



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50. a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:255 — Determina que a eleição dos vogais da secção judicial do Conselho Superior Judiciário se realize no corrente ano de 1930.

Portaria n.º 6:826 — Declara isentos do pagamento de selo, papel selado e emolumentos os requerimentos e documentos apresentados pelos advogados e solicitadores que representam os organismos oficiais autónomos do Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:256 — Manda inscrever uma verba no orçamento do Ministério para o corrente ano económico, destinada a aquisição de carvão para funcionamento da máquina geradora de luz no Palácio do Congresso da República.

Decreto n.º 18:257 — Dispensa D. Eugénia Mendes de Loureiro Relvas do pagamento do imposto sobre sucessões e doações relativo à transmissão em usufruto de todo o recheio artístico da biblioteca, do mobiliário e demais elementos decorativos existentes na casa denominada dos Patudos, legados em propriedade à Câmara Municipal do concelho de Alpiarça.

Decreto n.º 18:258 — Anula os rendimentos colectivos dos prédios rústicos inscritos nas matrizes do concelho de Reguengos por efeito das avaliações realizadas em 1919 e 1921.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 18:255

Tendo-se reconhecido a necessidade de fixar a data em que deve ter lugar a eleição dos vogais da secção judicial do Conselho Superior Judiciário, a que se refere o artigo 441.º do decreto n.º 17:955, de 12 de Fevereiro de 1930, uma vez que o triénio a que o mesmo artigo alude não finda ao mesmo tempo para todos os actuais vogais, e sendo de toda a conveniência que se proceda simultaneamente à eleição de todos os membros do referido Conselho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A eleição dos vogais da secção judicial do Conselho Superior Judiciário, nos termos dos artigos 441.º e 442.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:955, de 12 de Fevereiro de 1930, realizar-se hi no corrente ano de 1930.

Art. 2.º As vagas que forem ocorrendo no Conselho

Superior Judiciário durante o corrente ano serão preenchidas livremente pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.
Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lijia*.

Portaria n.º 6:826

Apesar da expressa disposição do § 2.º do artigo 192.º do Estatuto Judiciário têm-se suscitado dúvidas sobre se os requerimentos e documentos apresentados pelos advogados e solicitadores representando os organismos oficiais autónomos do Estado estão sujeitos ao pagamento do selo, papel selado e emolumentos.

Tórando-se necessário esclarecer essas dúvidas, que resultam em prejuízo para o próprio Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, esclarecer que os requerimentos e documentos apresentados pelos referidos advogados e solicitadores, para os fins do disposto no § 2.º do artigo 192.º do Estatuto Judiciário, incluindo as procurações, estão isentos do pagamento do selo, papel selado e emolumentos.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:256

Considerando que se torna necessário inscrever no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico uma verba destinada à aquisição de carvão para funcionamento da máquina geradora de luz do Palácio do Congresso da República;

Considerando que, para não alterar o equilíbrio orçamental, se poderá anular a respectiva importância em verba do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-